



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025
AUTORIA: ÍCARO CHAVES – PODE

ESTABELECE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS ESTACIONADOS EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DA ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da medida administrativa de remoção de veículos estacionados em desacordo com a regulamentação da Zona Azul no Município de João Pessoa.

Parágrafo Único. Os critérios de que tratam o *caput* fundamentam-se no § 9º do art. 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Art. 2º Os critérios de que tratam o art. 1º desta Lei asseguram a observância dos seguintes princípios:

I – Eficiência;

II – Modicidade; e

III – segurança viária.

Art. 3º A aplicação da medida administrativa de remoção de veículos, nos termos do inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, condiciona-se à impossibilidade de sanar a irregularidade no local da infração.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se “sanar a irregularidade no local da infração” quando o condutor, estando presente, efetuar de imediato a



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

regularização do pagamento da tarifa de estacionamento, por qualquer meio disponibilizado, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade de multa prevista no dispositivo legal do CTB referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às infrações por estacionamento em vagas reservadas a pessoas idosas ou com deficiência, sem a ostentação da respectiva credencial.

Art. 4º Não será aplicada a medida administrativa de remoção de veículos nos seguintes casos:

- I - efetivação da regularização nos termos do § 1º do art. 3º;
- II - não for constatada situação de risco à segurança viária; ou
- III - não for constatada situação de obstrução do tráfego.

§ 1º Nos casos elencados nos incisos I a III, a penalidade se limitará à aplicação de multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Permanecem sujeitas à medida administrativa de remoção de veículos, as seguintes situações:

- I - as demais hipóteses previstas no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - os casos de risco à segurança viária; e
- III - os casos de obstrução da circulação ou de estacionamento em local proibido.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das regras da Zona Azul será realizada preferencialmente por meios eletrônicos, observados os seguintes critérios:

- I - a utilização de sistemas digitais de controle de tempo e de pagamento;
- II - a garantia de ciência imediata ao condutor da irregularidade constatada, sempre que possível; e
- III - a priorização de meios que assegurem transparência e ampla defesa ao usuário.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

Art. 6º Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 09 de janeiro de 2025.

Ícaro Chaves – PODE

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa suplementar a Legislação Federal, critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da medida administrativa de remoção de veículos no sistema de Zona Azul.

A iniciativa insere-se no âmbito da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O projeto encontra fundamento direto no § 9º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente dispõe que a remoção do veículo não deverá ocorrer quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração. A proposta regulamenta, em nível municipal, comando já previsto na legislação federal, conferindo-lhe maior objetividade e previsibilidade na aplicação prática.

A proposição busca harmonizar a aplicação da legislação de trânsito com os princípios da eficiência, modicidade e segurança viária, ajustando a prática da fiscalização municipal ao que já determina o próprio Código de Trânsito Brasileiro, revelando-se necessário, pertinente e plenamente compatível com o interesse público.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro
aos meus pares sua aprovação.